



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 125/2019

INTERESSADO: MICHELE CAROLINA RODRIGUES DE CASTRO SILVA - ME

PROCESSO: 1793/2019

ASSUNTO: Impugnação Edital Pregão Presencial nº 125/2019

Trata-se de impugnação, interposta pela empresa **MICHELE CAROLINA RODRIGUES DE CASTRO SILVA - ME**, devidamente qualificada, através de seu representante legal, contra edital de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 125/2019, destinado ao **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA MANUTENÇÃO DE ARES CONDICIONADOS, GELADEIRAS, FREEZERS, BEBEDOUROS, LAVADOURAS, CENTRÍFUGAS, COIFAS, PANEAS DE PRESSÃO, LIQUIDIFICADORES E FOGÕES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE.**

Alega a empresa impugnante que o edital foi lançado de forma irregular ao não exigir algumas documentações na parte de qualificação técnica.

Solicita que sejam feitas as devidas alterações.

É o relatório.

Assim, passa a Comissão de Licitação a esclarecer:

Ao analisar as razões da impugnante, esta Comissão observou-se que a licitante equivocou-se ao elaborar sua peça de impugnação, pois em nenhum ponto da Lei 5.194/66 esta faz menção à obrigatoriedade de se exigir como condição de habilitação em licitações a Certidão do CREA, bem como do responsável técnico vinculado à empresa licitante.



Portanto, das razões apresentadas nenhuma merece prosperar, visto que não há legalidade nem razoabilidade para que a Prefeitura Municipal de Primavera do Leste faça esta exigência no edital do Pregão em questão.

Licitação. Obras de engenharia. Qualificação técnico-operacional. Atestados. Registro no CREA. A exigência de atestados para comprovação de capacidade técnico-operacional de empresa licitante só deve ocorrer quando tais documentos forem indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, conforme dicção do inciso XXI, do art. 37, da CF/1988, sendo inexigível, na contratação de obras de engenharia, o registro desses documentos no CREA. (Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 341/2016-TP. Julgado em 21/06/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 01/07/2016. Processo nº 25.726-5/2015).

11.53) Licitação. Habilitação. Capacidade técnico operacional. Registro em conselho profissional. É ilegal, para fins de comprovação de capacidade técnico operacional de licitantes, a exigência de registro de atestados em conselho profissional, sendo permitida tal condicionante somente para aferir a capacitação técnico profissional dos responsáveis técnicos pelo objeto licitado (art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93). (Auditoria de Conformidade. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 234/2017-TP. Julgado em 30/05/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/06/2017. Processo nº 16.320-1/2016).

11.14) Licitação. Capacidade técnico-profissional. Exigência de prévio vínculo empregatício ou societário. Restrição à competitividade. A exigência editalícia para que empresa licitante comprove possuir, em seu quadro próprio de pessoal, profissional com prévio vínculo empregatício ou societário, para fins de verificação de capacidade técnico-profissional na fase de habilitação do certame, caracteriza cláusula abusiva que restringe a competitividade (art. 3º, § 1º, inciso I, c/c art. 30, § 5º, inciso I, da Lei nº 8.666/93). (Auditoria de Conformidade. Relator: Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha. Acórdão nº 43/2017- SC. Julgado em 11/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 31/10/2017. Processo nº 21.471-0/2016).



Portanto, vejamos que dos julgados acima é evidente que não encontra respaldo a alegação exarada em matéria de impugnação aqui exposta.

Também é sábio que o art. 3º da Lei 8.666/93 estabelece algumas vedações aos atos dos agentes públicos em se tratando de matéria de licitações, para tanto vale a leitura do texto, o qual diz que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso).

A fim de não restringir o caráter competitivo do certame, e em face da não legalidade para se exigir os documentos solicitados em matéria de impugnação decido por receber a impugnação apresentada, em face de sua tempestividade e no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** e informar que o certame licitatório em referência atende aos ditames das Leis Federais 10.520/2002 e 8.666/93 e suas alterações posteriores. Não obstante, informamos que a data e local para a disputa não sofrem alterações, mantendo-se a disputa em 19 de setembro de 2019 às 07h30min, horário de Cuiabá-MT, no Auditório de licitações desta Prefeitura.

É como decido.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.primaveradoleste.mt.gov.br – EMPRESA - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Primavera do Leste, 16 de setembro de 2019.

***Cristian dos Santos Perius
Pregoeiro**

*Original assinado nos autos do processo